## PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. .....

	§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º e do inciso VIII do §2º do art. 121 deste Código." (NR)
	"Art. 141
	<ul> <li>∨ – contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela." (AC).</li> </ul>
	"Art. 142
	II – a opinião desfavorável <b>ou divergente do estudante,</b> da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar." (NR).
	"Art. 163
	Parágrafo único.
	III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou estabelecimento de ensino." (NR).
	s arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de ontravenções Penais, passam a vigorar com a seguinte
	"Art. 21
	Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos <b>ou se o ato ocorre em estabelecimento de ensino</b> .(NR)"

"Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, em estabelecimento de ensino ou em direção a ele.

.....

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **ou em estabelecimento de ensino,** sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresentamos representa mais um de nossos esforços para se fazer restituir o respeito à escola e ao professor no Brasil. Temos clareza de que enquanto a escola e o professor não forem respeitados, tornando a ocupar lugar de relevo social, todas as ações de combate à violência escolar serão inócuas.

Com objetivo pedagógico, a matéria em questão altera o Código Penal, a fim de qualificar e/ou aumentar pena em 1/3, nos casos de crimes de homicídio, lesão corporal, injúria e dano cometidos contra professor ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela e, também, se praticados em ou contra estabelecimento de ensino. Paralelamente, alteramos a Lei de Contravenção Penal para estabelecer aumento de pena de 1/3 para quem chega às vias de fato dentro de estabelecimento de ensino, e para incluir os estabelecimentos de ensino nas situações protegidas contra disparo de arma de fogo e causa de deflagração perigosa.

Protegeremos professor e escola de quem insista em maculá-los: eis o recado que nosso Projeto pretende dar aos agressores penalmente imputáveis, muitos dos quais circulam, fora de idade, pelos corredores da Educação de Jovens e Adultos, em perigoso contato com crianças e adolescentes.

Reiteramos, com a presente proposta, o entendimento de que é preciso restituir a respeitabilidade da escola e do professor para pôr fim à violência escolar em nosso País.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER** PDT/MG